

Processo: 1110020
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representada: Prefeitura Municipal de Jordânia
Responsáveis: Watson da Silva Luz, Marques Uel Meira de Oliveira, José Carvalho da Silva, José Luiz Freitas Silva, Gilberto Nunes dos Anjos, Aliécio Pereira Santos, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, Manoel Matias Araújo MEI, Antônio Matias Araújo
Procuradores: Raymanda Cristina Cesar Hudson, OAB/MG 136.283; Vilmon Souza, OAB/MG 154.462; Raphael Esteves Borges, OAB/MG 189.981; Rodolfo Luís Damasceno Freitas, OAB/MG 199.213; Henrique Cabral Leão, OAB/MG 208.013; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Henrique Estevão Pereira Chaves, OAB/MG 167.787; Christian Kiyoshi Mendes Kon, OAB/MG 167.519
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2025

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. CONVITES. PRODUÇÃO MUSICAL E SONORIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CERTAME. INOBSERVÂNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO INDEVIDO DO OBJETO. PARCELAMENTO TÉCNICA E ECONOMICAMENTE INVIÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ENVIO DE CONVITE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DE DATAS. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO E RUBRICA. AUSÊNCIA DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. MONTAGEM E SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA. DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE VALORES CONTRATUAIS PAGOS. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE FOLHAS, RUBRICA DOS LICITANTES E ATAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, então vigente, não poderia participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

2. O projeto básico deve conter informações necessárias para que os interessados no certame calculem os custos do objeto licitado, reflitam sobre a viabilidade de participar do certame, elaborem suas propostas e programem a prestação do serviço.
3. A elaboração de planilha de custos unitários tem como objetivo permitir que os gestores públicos realizem estimativa de preços, a fim de garantir a contratação por valores compatíveis com aqueles praticados no mercado.
4. A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio que possibilita à Administração Pública verificar se os recursos orçamentários disponíveis são suficientes para cobrir as despesas decorrentes da contratação e analisar as propostas, evitando, desse modo, sobrepreço.
5. A decisão pelo parcelamento ou não do objeto licitado demanda a realização de análise técnica e econômica da contratação.
6. É obrigatório o convite de, pelo menos, três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado e a inclusão dos comprovantes de entrega do convite nos autos do certame. Além de comprovar que o número mínimo de empresas do ramo foi convidado a participar do certame, a inclusão dos recibos nos autos do processo licitatório funciona como marco inicial para contagem do prazo para recebimento das propostas.
7. A ocorrência de montagem e simulação deve ser evidenciada por um conjunto de irregularidades, tais como recebimento de propostas com características comuns, participação de empresas fictícias, apresentação de documentos falsos, realização de todos os atos do certame no mesmo dia, entre outras.
8. A alteração da proposta, sem razoáveis justificativas, contraria o princípio da vinculação da proposta, o qual tem como desdobramento a obrigação imposta ao licitante de garantir sua proposta pelo período previsto no edital.
9. A pequena monta dos valores a restituir autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito da jurisprudência deste Tribunal de Contas, afastando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do dano apurado, devido à atipicidade material do fato.
10. Cabe aos responsáveis pelos certames comprovar que o serviço foi contratado pelo preço praticado no mercado e que valor pago correspondeu exatamente aos serviços prestados. Entretanto, falhas identificadas na descrição do objeto e em planilhas orçamentárias não autorizam a presunção de dano ao erário.
11. As páginas do processo licitatório devem ser numeradas e rubricados os documentos que compõem os autos, na ordem cronológica e sequencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, consoante disposto no art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) aplicar multa pessoal e individual, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 12/2008, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ao Sr. Aliécio Pereira Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Sra. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro e à Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, membras da Comissão Permanente de

Licitação à época dos fatos, ao Sr. José Luiz Freitas Silva, então procurador jurídico e ao Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, então controlador interno, sendo:

- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da participação irregular do servidor Antônio Matias Araújo, como procurador da Manoel Matias Araújo (MEI), nos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019, em desconformidade com o que determina o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 22, XXIII, da Lei Orgânica do Município de Jordânia;
 - b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da realização dos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019, sem projeto básico e planilha de quantitativos de custos unitários, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, § 2º, I e II, e art. 40, § 2º, I e II, todos da Lei n. 8.666/1993;
 - c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da realização dos Convites n. 3/2017 e 2/2019 sem pesquisa de preços, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/1993;
- III)** afastar a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$ 3.000,00, referente ao dano ao erário decorrente da diferença entre a proposta vencedora do Convite n. 13/2019 e do Contrato n. 35/2019, em consonância com o princípio da insignificância e do entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da atipicidade material do fato;
- IV)** recomendar ao atual prefeito de Jordânia que oriente os servidores responsáveis pela realização de processos licitatórios sobre a necessidade de:
- a) apresentar justificativa, contendo as razões para o parcelamento ou não da contratação, de forma clara e fundamentada, nos autos do certame, conforme disposto no art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021;
 - b) não receber dos licitantes documento de habilitação com data posterior à realização da sessão de abertura e julgamento das propostas e registrar o fato quando tal apresentação decorrer de diligência, nos termos do art. 64, da Lei n. 14.133/2021;
 - c) manter documentados todos os atos realizados no curso dos certames, a fim de possibilitar o controle quanto à legalidade dos procedimentos adotados;
 - d) numerar e rubricar os documentos que compõem os autos dos certames, na ordem cronológica e sequencial;
- V)** determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a fim de que adote as providências que entender cabíveis quanto às informações cadastrais do Sr. Manoel Matias Araújo no CadÚnico, nos termos da Portaria MDS n. 94/2013;
- VI)** indeferir o requerimento formulado pelo representante consistente na determinação aos responsáveis para que comprovem, pelos meios de prova cabíveis, que os pagamentos decorrentes dos certames em análise são compatíveis com os valores de mercado e que indiquem os custos unitários dos itens que compõem a planilha de preços;
- VII)** determinar ao atual prefeito de Jordânia que adote as medidas administrativas internas a fim de apurar o possível dano ao erário e, em sendo o caso, avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 91, III, do Regimento Interno do Tribunal, para apuração e quantificação de possível dano ao erário decorrente da realização dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para eventual ressarcimento;

- VIII) intimar o representante, na forma regimental, e os responsáveis, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o atual prefeito de Jordânia, por via postal;
- IX) arquivar os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator
(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 3, contra o Sr. Watson da Silva Luz, o Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira, o Sr. José Carvalho da Silva, o Sr. José Luiz Freitas Silva, o Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, o Sr. Aliécio Pereira Santos, a Sra. Mirailde Ferreira Celestino, a Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, Manoel Matias Araújo – MEI e o Sr. Antônio Matias Araújo, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 15/2017 - Convite n. 3/2017, Processo Licitatório n. 17/2018 - Convite n. 1/2018, Processo Licitatório n. 23/2018 - Convite n. 3/2018 e Processo Licitatório n. 13/2019 - Convite n. 2/2019, realizados pelo Município de Jordânia para contratação de serviços de produção musical e sonorização de festividades.

Em síntese, o representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) contratação de empresa ligada a servidor público municipal; b) ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários; c) ausência de elementos que confirmam credibilidade à pesquisa de preços realizada; d) não parcelamento do objeto e julgamento pelo critério “menor preço global”, o que impossibilitou a prestação dos serviços por diferentes fornecedores e a disputa por preço mais vantajoso para a Administração Pública; e) impossibilidade de verificar o cumprimento do lapso temporal previsto no art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993; f) inobservância de procedimentos relativos ao processamento e julgamento das propostas, tendo em vista a apresentação de documento de habilitação emitido após a sessão de julgamento e o preenchimento de todos os anexos do edital pelos licitantes com a mesma data; g) homologação e adjudicação com valor divergente da proposta de menor preço; h) descumprimento de formalidades obrigatórias, tais como ausência das atas de abertura e julgamento das propostas; de rubricas dos licitantes presentes e membras da Comissão Permanente de Licitação e de numeração de folhas.

O representante requereu, com esses fundamentos, a procedência da representação, com a aplicação de multa aos responsáveis; o ressarcimento de dano ao erário calculado em R\$ 3.000,00; a declaração de inidoneidade da Manoel Matias Araújo MEI, para contratar com o poder público e a inabilitação do Sr. Antônio Matias Araújo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal.

O *Parquet* de Contas pugnou, ainda, que seja determinado aos responsáveis o encaminhamento de planilha de preços contendo os custos unitários dos itens, a instauração de processo administrativo contra o Sr. Manoel Matias Araújo para identificar fraude no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e de processo administrativo disciplinar contra o Sr. Antônio Matias Araújo.

Em 7/10/2021, o conselheiro-presidente, à peça n. 8, recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição. Na mesma data, à peça n. 15, os autos foram distribuídos ao conselheiro substituto Licurgo Mourão.

O então relator, à peça n. 16, determinou a intimação dos responsáveis, Srs. Watson da Silva Luz, Marques Uel Meira de Oliveira, José Carvalho da Silva, José Luiz Freitas Silva, Gilberto Nunes dos Anjos, Aliécio Pereira Santos, Mirailde Ferreira Celestino, Maria de Fátima Santos Araújo e Antônio Matias Araújo e da Manoel Matias Araújo MEI.

Em seguida, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias de Araújo, manifestaram-se às peças n. 41 a 52.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 57, apontou inconsistências nas informações constantes do aviso de recebimento endereçado ao Sr. Aliécio Pereira Santos, e requereu a renovação da intimação. O pedido foi acolhido pelo então relator, à peça n. 60.

Ato contínuo, o Sr. Luiz Freitas Silva, às peças n. 63 a 64, apresentou documentos e manifestação.

Conforme certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça n. 65, a Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, o Sr. Watson da Silva Luz, a Sra. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, o Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, o Sr. José Carvalho da Silva, o Sr. Aliécio Pereira Santos e o Sr. Marques Uel Meira de Oliveira não se manifestaram nos autos.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, à peça n. 67, manifestou-se pela procedência parcial da representação e propôs a citação do Sr. Watson da Silva Luz, do Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, do Sr. José Carvalho da Silva, do Sr. José Luiz Freitas Silva, do Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, do Sr. Aliécio Pereira Santos, da Sra. Mirailde Ferreira Celestino, da Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, de Manoel Matias Araújo – MEI e do Sr. Antônio Matias Araújo.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 69, pugnou pela procedência integral dos apontamentos de irregularidades.

Na sequência, o então relator, à peça n. 70, determinou a citação do Sr. Watson da Silva Luz, do Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira, do Sr. José Carvalho da Silva, do Sr. José Luiz Freitas Silva, do Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, do Sr. Aliécio Pereira Santos, da Sra. Mirailde Ferreira Celestino, da Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, do Sr. Antônio Matias Araújo e de Manoel Matias Araújo MEI.

O Sr. Aliécio Pereira Santos, o Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, a Sra. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, a Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, o Sr. José Carvalho da Silva, o Sr. Gilberto Nunes dos Anjos e o Sr. Watson da Silva Luz, apresentaram documentos e manifestação às peças n. 94 a 95 e 98 a 106.

Nos termos da certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça n. 107, os Srs. Manoel Matias Araújo e Antônio Matias Araújo não se manifestaram nos autos.

A Unidade Técnica, à peça n. 108, manifestou-se pela procedência parcial da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial para obter o ressarcimento do valor equivalente à diferença entre a proposta vencedora e o valor efetivamente pago.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85 da Lei Orgânica desta Corte e a Instrução Normativa n. 3/2013.

O processo foi redistribuído ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, à peça n. 115, posteriormente ao conselheiro Mauri Torres, à peça n. 116, e, em seguida, à peça n. 117, à minha relatoria, nos termos do art.209 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Contratação de empresa ligada a servidor público

O representante relatou que o Sr. Antônio Matias Araújo, servidor público do Município de Jordânia, atuou como procurador da Manoel Matias Araújo MEI, vencedora dos Processos

Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019, que pertencia ao seu irmão, Sr. Manoel Matias Araújo.

Nos termos da representação apresentada, a Lei Orgânica Municipal de Jordânia, no art. 22, XXIII, e o Estatuto dos Servidores do referido Município, no art. 202, VIII, vedam a participação de parentes de agentes públicos, até o 2º grau em linha reta ou colateral, nas contratações públicas do ente municipal, bem como proíbe a atuação de servidor público, como procurador ou intermediário de parentes até o 3º grau, junto à Administração Municipal.

De acordo com o representante, o Sr. Antônio Matias Araújo foi credor da maioria dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal em função dos contratos decorrentes dos mencionados processos licitatórios. Destacou, nesse aspecto, a diferença entre os valores recebidos pelo Sr. Antônio Matias Araújo, que somaram R\$ 282.050,00, da quantia recebida pela empresa contratada equivalente a R\$ 16.550,00.

O representante acrescentou que o Sr. Manoel Matias Araújo, proprietário da empresa vencedora de certames homologados pelo valor de R\$ 301.660,00, encontrava-se inscrito no CadÚnico. Esclareceu que os inscritos no mencionado cadastro e em programas sociais não estão impedidos de celebrar contratos laborais, desde que a renda mensal não ultrapasse meio salário mínimo *per capita*.

Afirmou que há indícios de fraude no CadÚnico, uma vez que os rendimentos do microempreendedor individual não se enquadrariam nas regras do mencionado cadastro, tendo em vista que teria recebido da Prefeitura Municipal, no período de 2014 a 2019, o valor total de R\$ 605.965,37. Cogitou, de outro modo, a possibilidade de que o Sr. Manoel Matias Araújo seria credor de somente 5% dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal, hipótese em que figuraria como interposta pessoa com a finalidade de contratar com o Município no lugar de seu irmão, Sr. Antônio Matias Araújo.

O representante entendeu necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a atuação funcional do Sr. Antônio Matias Araújo e de procedimento administrativo para identificar possível fraude no CadÚnico e comunicação do fato ao Governo Federal, tendo em vista que os gestores municipais são responsáveis diretos pelo mencionado cadastro no Município.

Concluiu que as irregularidades relatadas violariam a finalidade da licitação de possibilitar a igualdade de oportunidades, além de infringir os princípios da moralidade e da impessoalidade.

O Sr. Antônio Matias Araújo, o Sr. Manoel Matias Araújo e Manoel Matias Araújo MEI, à peça n. 47, apresentaram manifestação conjunta. Segundo os defendentes, o Sr. Antônio Matias Araújo sempre trabalhou para outras pessoas na área de sonorização e assistência em palco de eventos e que, por esse motivo, conhecia muitos profissionais do meio. Afirmaram que o Sr. Antônio Matias Araújo se deparou com a impossibilidade de abrir uma empresa para prestar serviços à Administração Pública, tendo em vista sua condição de servidor público.

Alegaram que o Sr. Antônio Matias Araújo foi equivocadamente orientado a se tornar procurador da empresa de seu irmão e a receber uma porcentagem pelos serviços prestados. Destacaram que os serviços foram contratados por meio de licitação e que foram devidamente executados. Esclareceram que consultava o ente público sobre os convites que recebia para participar de processos licitatórios e que obtinha resposta de que não haveria problema e que o Município agia dentro da lei.

Informaram que, quando esclarecido pelo advogado sobre o tema, o Sr. Antônio Matias Araújo renunciou aos poderes conferidos na procuração da empresa de seu irmão. Ressaltaram que não poderiam responder por falhas cometidas pela Comissão de Licitação. Enfatizaram que não

receberam nenhuma vantagem indevida pelos serviços contratados e que tais serviços foram integralmente cumpridos.

No tocante ao fato de que o proprietário da Manoel Matias Araújo MEI é beneficiário de programas do Governo Federal, informaram que foram orientados de que não haveria impedimento nesse sentido.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, afirmou que em nenhum momento agiu com dolo em quaisquer dos procedimentos licitatórios citados pelo Ministério Público de Contas, nem se locupletou de recursos do erário municipal. Admitiu que podem ter ocorrido falhas nos mencionados certames, mas que tais erros não foram intencionais ou com o objetivo de lesar o erário. Argumentou que os erros fazem parte da natureza humana, os quais podem ocorrer por motivos banais, por pressa, sobrecarga de serviços ou confiança na equipe nomeada para determinada função, como é o caso dos membros da Comissão Permanente de Licitação. Afirmou que as falhas não causaram prejuízo ao erário, uma vez que as despesas foram devidamente comprovadas, os eventos realizados e o valor pago pelas atrações musicais foi bem inferior aos preços praticados no mercado.

Diante da ausência de dolo, afirmou que não haveria possibilidade de atribuir-lhe responsabilidade, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, na Apelação Criminal APR n. 10686130178805001. Requereu, com esses fundamentos, a improcedência da representação, tendo em vista a ausência de dolo na emissão dos pareceres jurídicos e de dano ao erário.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial à peça n. 67, entendeu que a participação do Sr. Antônio Matias Araújo nos certames públicos realizados pelo Município de Jordânia violou a legislação municipal e os princípios da moralidade, isonomia, competitividade e impessoalidade.

Entendeu que pertence ao Tribunal de Contas da União – TCU, a competência para analisar o não enquadramento do Sr. Manoel Matias Araújo nas condições necessárias para receber benefícios sociais do CadÚnico.

Concluiu que o Sr. Manoel Matias Araújo atuou como proprietário de fachada para que o Sr. Antônio Matias Araújo pudesse participar de processos licitatórios. Considerou, assim, que deve ser declarada irregular a contratação da Manoel Matias Araújo MEI, tendo em vista a vedação à contratação de empresa que tenha sócio cotista, administrador ou proprietário que possua grau de parentesco com servidor público do Município.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se pronunciou sobre este apontamento.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, destacaram que a Lei Orgânica do Município veda a celebração de contrato municipal com servidor público, ressalvados os contratos que contenham cláusulas uniformes. Ressaltaram que o objeto da representação decorre de contrato administrativo com cláusulas uniformes, uma vez que tais cláusulas não se alteram de acordo com o licitante vencedor e as normas contratuais estariam apresentadas inicialmente no edital.

Afirmaram que não seria razoável exigir que a Comissão Permanente de Licitação verificasse que o procurador da licitante era servidor municipal, tendo em vista a quantidade de servidores do município, e o fato de o mencionado servidor pertencer a setor distinto e não se enquadrar no quadro societário da licitante. Ressaltaram que a participação do servidor como procurador

de licitante não maculou o certame, uma vez que a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação levou em consideração critérios objetivos previstos no edital.

A Unidade Técnica, em seu reexame à peça n. 108, esclareceu que contratos com cláusulas uniformes seriam “aqueles que se aplicam igualmente a todos os cidadãos e são comumente encontradas em contratos de adesão, nos quais não há margem para negociação das cláusulas contratuais”.

Destacou que é pacífico na jurisprudência que os contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios não se enquadram na categoria de contratos com cláusulas uniformes. Citou a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no Recurso Especial Eleitoral n. 22229, em 3/9/2004.

Concluiu, assim, que os contratos decorrentes dos Processos Licitatórios n. 15/2027, 17/2028, 23/2028 e 13/2019 não podem ser classificados como contratos com cláusulas uniformes. Com esses fundamentos, manifestou-se pela manutenção do apontamento.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

Destaco que a primeira questão apontada pelo representante diz respeito à suposta violação à Lei Orgânica Municipal, art. 22, XXIII¹, juntada à peça n. 4, págs. 56 a 137, que veda servidores municipais e pessoas a eles vinculadas por matrimônio, parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção de contratarem com o Município.

No caso dos autos, o Município celebrou o Contrato Administrativo n. 20/2017, decorrente do Processo Licitatório n. 15/2017 – Convite n. 3/2017, à peça n. 6, págs. 66 a 68, o Contrato Administrativo n. 33/2018, resultante do processo Licitatório n. 17/2018 - Convite n. 1/2018, à peça n. 9, págs. 19 a 21, o Contrato n. 42/2018, decorrente do Processo Licitatório n. 23/2018 – Convite n. 3/2018, peça n. 11, págs. 53 a 55, e o Contrato n. 35/2019, resultante do processo Licitatório n. 13/2019 – Convite n. 2/2019, peça n. 13, págs. 41 a 46.

Os contratos foram celebrados com a Manoel Matias Araújo MEI. De acordo com documentos juntados aos autos, à peça n. 41, o empresário individual é irmão do Sr. Antônio Matias Araújo que, à época dos fatos, compunha o quadro de pessoal do Município de Jordânia, na qualidade de servidor público, ocupando o cargo de vigia.

Vale ressaltar, nesse contexto, que a situação verificada se enquadra na vedação prevista no art. 22, XXIII, Lei Orgânica do Município de Jordânia, uma vez que o ente municipal contratou parente de segundo grau de servidor do seu quadro de pessoal.

A respeito da proibição prevista na norma municipal, cumpre mencionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF² que deu interpretação conforme a dispositivo legal com conteúdo semelhante. De acordo com o mencionado julgado, a vedação à contratação de parentes de servidor público tem como objetivo garantir a moralidade e a impessoalidade e

¹ Art. 22 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: (NR).

[...]

XXIII - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359907537&ext=.pdf> Acesso em 28/5/2025.

evitar influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação. O órgão julgador reconheceu, no entanto, que não seria possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exerçam função de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, o STF excluiu, da norma interpretada, a proibição de contratação de pessoas vinculadas a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM AGENTES PÚBLICOS E SEUS FAMILIARES [...]

5. Conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, o impedimento à contratação pública se justifica como um imperativo de moralidade e de impessoalidade sempre que a situação fática analisada permita antever risco de influência sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato, a justificar uma espécie de suspeição. Não é possível presumir tal suspeição na contratação de pessoas ligadas a servidores que não exercem nenhuma função de direção, chefia ou assessoramento e que, por isso, não possuem meios de influenciar os rumos das licitações e contratações do ente.

6. Recurso parcialmente provido, para dar interpretação conforme ao art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, de modo a excluir a proibição de contratação de pessoas ligadas, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, a servidores municipais que não ocupem cargo em comissão ou função de confiança.

7. Tese de julgamento: “É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais”. (STF. Recurso Extraordinário 910.552 - Minas Gerais. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Plenário. Sessão do dia 3/7/2023).

No caso dos autos, o Sr. Antônio Matias Araújo, irmão do empresário individual contratado, ocupava o cargo de vigia no Município de Jordânia. Desse modo, consoante decisão do STF anteriormente citada, não se pode presumir a interferência indevida do servidor nos certames analisados, tendo em vista que não exercia função de direção, chefia ou assessoramento.

Vale ressaltar, contudo, que, consoante informações prestadas na defesa conjunta, acostada à peça n. 47, o Sr. Antônio Matias Araújo era quem atuava na área de sonorização e assistência em palco de eventos e que, diante da impossibilidade de prestar serviços ao ente público, seguiu orientação para que se tornasse procurador de empresa aberta por seu irmão. É possível extrair das informações prestadas que a participação do empresário individual, Manoel Matias de Araújo MEI, teve a finalidade de permitir que o Sr. Antônio Matias Araújo disputasse o certame, por meio de interposta pessoa, burlando, desse modo, vedação à participação de servidor público em processos licitatórios realizados pelo ente municipal.

No caso dos autos, o servidor Antônio Matias Araújo também era o procurador da empresa, tendo atuado de forma direta em atos de administração da aludida pessoa jurídica no processamento das licitações, assinando as propostas comerciais e as atas de julgamento, bem como os contratos delas decorrentes. Os documentos juntados às peças 3 a 11, relativos aos processos licitatórios realizados, demonstram claramente a situação.

Ressalto que parte dos pagamentos feitos pela Prefeitura em favor da empresa ocorreram na conta pessoal do servidor Antônio Matias Araújo pois, como afirmado em sua manifestação preliminar, ela “não tinha conta jurídica e, por esse motivo, usava a (sua) conta pessoal”.

Os diversos comprovantes de depósito juntados à peça 12 dos autos demonstram que, de fato, o município fazia transferências na conta corrente do servidor Antônio Matias Araújo

O servidor, inclusive, endossava os cheques emitidos em nome da empresa, conforme imagem colacionada à peça 12 dos autos.

Essa sistemática perdurou por, pelo menos, 3 (três) anos (2017 a 2019), e diante desse quadro não se sustenta a alegação de defesa dos gestores públicos, à peça n. 99, pág. 4, no sentido de que “era inviável e desarrazoado exigir que a Comissão responsável verificasse que o procurador da empresa licitante era servidor municipal”.

O aludido servidor, repita-se, ao contrário do que alegam os responsáveis, participou de diversas sessões públicas das licitações, assinou contratos e recebeu, pessoalmente, cheques emitidos pelo município, demonstrando que sua presença nos diversos setores da Prefeitura era rotineira.

A Unidade Técnica, na análise das defesas à peça 108, entendeu que as justificativas apresentadas reforçaram a tese de que o Sr. Manoel Matias Araújo atuou como proprietário de fachada para que o Sr. Antônio Matias Araújo, servidor público, pudesse participar dos procedimentos licitatórios, sendo irregular, assim, a contratação da empresa “familiar” nos Processos Licitatórios n. 15/2017, n. 17/2018, n. 23/2018 e n. 13/2019.

Acerca desta constatação, registro que o próprio servidor Antônio Matias Araújo demonstrou estar ciente de que o fato de compor os quadros da administração ensejaria irregularidade na constituição de empresa em seu nome, tendo, por consequência, providenciado sua abertura em nome de seu irmão.

Veja-se, novamente, a afirmação constante de sua manifestação preliminar, à peça 47:

Nesta toada, o sr. Antônio Matias Araújo sempre trabalhou para outras pessoas na área de sonorização e assistência em palco de eventos, por esse motivo conhece muitos profissionais da área.

Neste diapasão, **ao tentar abrir uma empresa de prestação de serviços se deparou com a impossibilidade, visto ser servidor público.**

Ocorre que, **foi orientado que seu irmão poderia abrir uma empresa e ele poderia ser procurador da empresa** – diga-se de passagem mal orientado.

Neste lastro, **se tornou procurador da empresa do irmão e pelos serviços tinha uma porcentagem**, ressalte-se que a porcentagem era em relação aos serviços contratados e devidamente prestados, urge ressaltar que quem pagava a porcentagem era a empresa, e nunca os fornecedores ou os contratantes. (Grifamos).

Nesse contexto, entendo que a conduta praticada violou o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, que proibia a participação de servidor em licitações públicas:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Em linhas gerais, a vedação tem como objetivo impedir conflitos de interesse e favorecimentos que acarretem quebra da isonomia e violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nessa perspectiva, ainda que o Município de Jordânia seja considerado de pequeno porte, não obstante a devida prestação dos serviços contratados, verifico que houve infringência ao disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Sobre a alegação de que o contrato celebrado era composto por cláusulas uniformes, cito o Acórdão n. 404/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, proferido na sessão do dia 3/3/2021, que dispõe sobre a definição de tal conceito:

SUMÁRIO

CONSULTA. aplicação do artigo 54 da Constituição Federal, Acerca da interpretação a ser dada à expressão "cláusulas uniformes", contida na parte final da alínea "a", inciso I, do referido artigo, em empréstimos ou financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Conhecimento. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.2.1. consideram-se cláusulas contratuais uniformes - cuja definição/classificação como tal, no âmbito de seus contratos, compete às próprias pessoas jurídicas relacionadas no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal - aquelas estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade substancial, sem interferências do contratante e para as quais não sejam admitidas transigências excepcionais que possam resultar em alterações substanciais do conteúdo do contrato e/ou em criação de obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo;

Dessa forma, via de regra, contratos administrativos oriundos de processos licitatórios não são compostos por cláusulas uniformes, motivo pelo qual devem se sujeitar à proibição prevista na Lei de Licitações e Contratos que impede a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Quanto à responsabilização pela irregularidade, mediante análise dos autos, verifico que o Sr. Antônio Matias de Araújo, investiu-se da condição de procurador do empresário individual, Manoel Matias Araújo MEI, para participar de certames e contratar com o ente público. Na prática, o Sr. Antônio Matias Araújo esteve presente em sessão de julgamento, conforme peça n. 6, págs. 55 a 56, assinou proposta de preços, conforme peça n. 6, pág. 42, peça n. 7, págs. 16 a 17, peça n. 11, págs. 40 a 41, peça n. 13, págs. 26 a 28, assinou os contratos, conforme peça n. 6, págs. 66 a 68, peça n. 9, págs. 19 a 21, peça n. 11, págs. 53 a 55 e peça n. 13, págs. 41 a 46 e recebeu parte dos pagamentos em sua conta pessoal, conforme peça n. 14, págs. 10, 14, 20, 24, 35 a 37, 43 e 50 a 53.

Nessa perspectiva, a atuação explícita do Sr. Antônio Matias de Araújo, além de demonstrar que o servidor participou do processo de contratação por intermédio de seu irmão, evidencia que os agentes públicos responsáveis pelos certames tinham conhecimento da situação. Desse modo, não se sustenta a alegação dos defendentes, à peça n. 104, de que “era inviável e desarrazoado exigir que a Comissão responsável verificasse que o procurador da empresa licitante era servidor municipal”.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que, devido ao porte do Município de Jordânia, que conta com um número reduzido de habitantes cuja população calculada pelo IBGE³ é de pouco mais

³ Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/jordania.html> > acesso em 29/5/2025.

de 10 mil pessoas, era esperado que os membros da Comissão Permanente de Licitação tivessem ciência da condição de servidor do Sr. Antônio Matias Araújo.

No tocante aos elementos necessários para configuração da responsabilidade pessoal dos agentes públicos, destaco que a descrição, de forma expressa no texto legal de que servidores públicos são impedidos de contratar com a Administração Pública, afasta eventual desconhecimento da ilicitude e evidencia a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Quanto à conduta dos agentes envolvidos, tem-se que o Sr. Aliécio Pereira Santos, presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como as Sras. Mirailde Ferreira Celestino e Maria de Fátima Santos Araújo, membras do referido colegiado, que agiram expressamente na condução dos Processos n. 15/2017; 17/2018; 23/2018 e 13/2019, respectivamente os Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019, devem ser responsabilizados por permitirem que o servidor Antônio Matias Araújo atuasse em nome da empresa nos referidos processos licitatórios.

No que tange à aferição da regularidade dos aludidos procedimentos, tem-se que, tanto o assessor jurídico, Sr. José Luiz Freitas Silva, quanto o controlador interno da prefeitura, Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, emitiram manifestações genéricas em seus pareceres e atestaram a regularidade dos processos cuja empresa contratada (em todos eles) foi a do irmão do servidor Sr. Antônio Matias Araújo.

Registro, por oportuno, que o próprio assessor jurídico, Sr. José Luiz Freitas Silva, reconhece a falha no exercício de sua função, conforme trecho de sua manifestação constante à peça 64 dos autos:

Em acurada revisão aos processos licitatórios n. 015/2017; 017/2018; 023/2018 e 013/2019, o representado **admite que possa ter havido alguma falha de sua parte na análise da documentação, levando-o à emissão dos pareceres sem atentar para as irregularidades ocorridas**, as quais, com absoluta certeza, não foram praticadas intencionalmente, tampouco foram feitas com a intenção de lesar o patrimônio público, por nenhum dos participantes do processo licitatório, como também do gestor.

[...]

Sem dúvida, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público nos processos licitatórios referidos poderiam ter sido evitadas, principalmente se tais irregularidades tivessem sido detectadas pela Assessoria Jurídica, o que, infelizmente não ocorreu, conforme admitido. (Grifamos).

Já o controlador interno, Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, se resumiu a afirmar que “os editais e minutas contratuais foram verificados pelo assessor jurídico à época”, conforme peça 99, p. 8.

Contudo, destaco que em todos os procedimentos licitatórios o aludido controlador municipal emitiu pareceres padronizados, alterando apenas o número do respectivo processo, sem aferir, de maneira pormenorizada, as nuances de cada um, nos seguintes termos:

SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO

PARECER

O Sistema de Controle Interno, no uso de suas atribuições, após a análise dos autos do **Processo Licitatório nº. 015/2017 – Convite nº. 003/2017**, emite parecer favorável pela realização da despesa, haja vista terem sido cumpridos todos os procedimentos necessários à sua legalização, sendo que, foram atendidos os pressupostos existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitação Públicas, Lei 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 4.320/64 e demais disposições aplicáveis à matéria.

Outrossim, fora certificado a correta externização dos atos administrativos, com a correta publicação na Imprensa Oficial e em local próprio estabelecido na Lei Orgânica Municipal e Lei de Licitações.

Em assim sendo, somos favoráveis à realização da despesa.

Município de Jordânia – MG, 13 de fevereiro de 2017.


Controlador Interno Municipal

Gilberto Nunes dos Anjos
Chefe Controle Interno

O referido controlador, inclusive, não observou que, embora se tratassem de licitações regidas pela modalidade convite, as autuações e outras peças processuais faziam menção à modalidade pregão, em sua forma presencial, conforme abaixo transcrito:

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, na Prefeitura Municipal de Jordânia/MG, autuo os documentos de Licitação que adiante seguem, e para constar fiz esta autuação.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 015/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para Prestação de serviço na contratação de bandas, sonorização e iluminação para eventos festivos no Município de Jordânia/MG no dia 17 de fevereiro de 2017, de acordo com as necessidades da Secretaria de Cultura Esporte Lazer e Turismo do Município de Jordânia/MG, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo do Município de Jordânia/MG.


Aliécio Pereira Santos
Departamento Munic. de
Compras, Licitações e Contratos
CPF: 093.341.486-24

Aliécio Pereira Santos
Presidente da CPL

Note-se que o controlador, em verdade, sequer atentou para as impropriedades contidas nos referidos processos licitatórios. Resumiu-se, apenas, a afirmar, de modo genérico e desprezado da realidade, que eles seriam regulares.

Por outro lado, entendo que o Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, prefeito à época dos fatos, não praticou ato com dolo ou erro grosseiro, consoante disposto no citado art. 28 da Lindb, o que afasta a sua responsabilização em razão de que o cargo que ocupa possui atribuições eminentemente políticas e não envolve questões referentes à avaliação de participantes dos procedimentos licitatórios.

No tocante à possível fraude no cadastro do Sr. Manoel Matias Araújo CadÚnico, entendo que a questão envolve recursos de origem federal, cuja gestão compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, e Combate à Fome – MDS e está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU, devendo o ente municipal observar as normas e diretrizes federais para assegurar a correta aplicação das verbas transferidas.

Ante o exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade, uma vez que houve infringência ao disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Aplico multa individual, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Aliécio Pereira Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Sra. Mirailde Ferreira Celestino e à Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, membros da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, ao Sr. José Luiz Freitas Silva, então procurador jurídico, e Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, então controlador interno, por terem atestado a regularidade dos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019.

Determino o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a fim de que adote as providências que

entender cabíveis quanto às informações cadastrais do Sr. Manoel Matias Araújo no CadÚnico, nos termos da Portaria MDS n. 94/2013.

2. Ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários

O representante afirmou que os Processos Licitatórios n. 15/2017 (Convite n. 3/2017), 17/2018 (Convite n. 1/2018), 23/2018 (Convite n. 3/2018) e 13/2019 (Convite n. 2/2019) foram realizados sem elaboração de projeto básico e planilha de custos unitários.

Destacou que, nas solicitações formuladas pelo Sr. José Carvalho Silva, a descrição e quantidade dos equipamentos de sonorização e iluminação contidos na “Planilha de Especificação e Quantitativos” são idênticas nos Processos Licitatórios n. 17/2018, 23/2018 e 13/2019. Pontuou, contudo, que nos Processos Licitatórios n. 23/2018 e 13/2019, referentes às festividades de São João, os eventos seriam realizados simultaneamente, em três localidades distintas no Município, enquanto no Processo Licitatório n. 17/2018, referente às festividades de aniversário dos setenta anos da emancipação de Jordânia, o evento seria realizado em um único local. Concluiu, assim, que os quantitativos estimados de equipamentos para atender às especificações dos objetos não poderiam ser os mesmos, tendo em vista que os locais de instalação eram diferentes.

Assinalou que os horários permitidos para a montagem e desmontagem das estruturas locadas não foram definidos e que não seria possível saber se tais serviços estavam incluídos nos objetos licitados.

O representante entendeu que foram descumpridos o art. 3º, *caput*, art. 7º, § 2º, I e II, e art. 40, § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que não foram elaborados o projeto básico, a planilha de custos unitários e a estimativa de preços pelo seu valor total.

Em sua manifestação, à peça n. 47, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias Araújo argumentaram que não podem responder por falhas cometidas pela Comissão Licitante.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, afirmou que em nenhum momento agiu com dolo em quaisquer dos procedimentos licitatório citados pelo Ministério Público, nem se locupletou de recursos do erário municipal. Admitiu que podem ter ocorrido falhas nos mencionados certames, mas que tais erros não foram intencionais ou com o objetivo de lesar o erário ou participante das licitações. Argumentou que os erros fazem parte da natureza humana, os quais podem ocorrer por motivos banais, por pressa, sobrecarga de serviços ou confiança na equipe nomeada para determinada função, como o caso dos membros da Comissão de Licitação. Afirmou que as falhas não causaram prejuízo ao erário, uma vez que as despesas pagas foram devidamente comprovadas, os eventos realizados e o valor pago pelas atrações musicais foi bem inferior aos preços praticados no mercado.

Diante da ausência de dolo, afirmou que não haveria possibilidade de atribuir-lhe responsabilidade, conforme decisão proferida pelo TJMG, na Apelação Criminal APR n. 10686130178805001. Requereu, com esses fundamentos, a improcedência da representação, tendo em vista a ausência de dolo na emissão dos pareceres jurídicos e de dano ao erário.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial à peça n. 67, constatou que, na documentação acostada aos autos, não constam o projeto básico e a planilha de custos nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019. Verificou, ainda, que as especificações e quantitativos dos equipamentos de sonorização e de iluminação são os mesmos para eventos realizados em locais diferentes. Entendeu, assim, que a planilha de especificação e quantitativos não descreve de modo delimitado os objetos dos certames.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, afirmaram que os processos licitatórios estão acompanhados de pesquisa de preços e que teria sido apresentada a especificação dos objetos e unidades.

Informaram que, embora não tenha havido discriminação do preço unitário, a descrição detalhada no edital contém as características e condições mínimas dos objetos, bem como a justificativa dos valores apresentados.

Mencionaram que este Tribunal de Contas se absteve de responsabilizar agentes públicos quando a ausência de apresentação de preços unitários não atrapalhou a competitividade, nem impediu a formulação de propostas condizentes com os serviços licitados. Citaram decisão desta Corte de Contas que afastou responsabilização dos agentes públicos sob o fundamento de que o projeto básico continha os elementos necessários para definição do objeto e elaboração de propostas, apesar da ausência de alguma informação estabelecida no art. 6º, IX, e art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

Enfatizaram que não pode haver presunção de prejuízo e de irregularidades nos certames, em razão de pequenas falhas procedimentais. Sustentaram que a ausência de especificação do preço unitário não impediu a competitividade, a fiscalização e a justificação do preço contratual e que, nos certames em análise, houve a caracterização de cada objeto do contrato e a justificativa do valor aplicado.

Em seu reexame, à peça n. 108, a Unidade Técnica manteve o apontamento, por considerar que a ausência de projeto básico e de planilha de preços unitários viola o disposto art. 40, § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/1993, que estabelece a obrigatoriedade de tais documentos.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

Destaco que, consoante estabelecido no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, o projeto básico consiste em documento que descreve os elementos necessários e suficientes para caracterizar obras e serviços, e deve ser elaborado com base em estudos técnicos que visem garantir, entre outros, a viabilidade técnica, a avaliação de custos, definição de métodos e prazos de execução. Devido à sua importância, a exigência de elaboração de projeto básico estava prevista no art. 40, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Nessa perspectiva, o projeto básico deve conter informações necessárias para que os interessados no certame calculem os custos do objeto licitado, reflitam sobre a viabilidade de participar do certame, elaborem suas propostas e programem a prestação do serviço.

A exigência planilha de custos unitários, a seu turno, estava prevista no art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993. Com base no mencionado preceito legal os gestores públicos devem realizar estimativa de preços, a fim de garantir a contratação por valores compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Vale ressaltar que o detalhamento dos custos unitários permite o adequado planejamento da contratação, com a necessária dotação orçamentária, a escolha apropriada da modalidade licitatória e estimativa de prazo de execução, bem como da adequada execução do objeto.

Feitas essas considerações, verifico que não foram elaborados os projetos básicos e as planilhas de custos unitários no Processo Licitatório n. 15/2017 – Convite n. 3/2017, no Processo Licitatório n. 17/2018 – Convite n. 1/2018, no Processo Licitatório n. 23/2018, Convite n. 3/2018 e no Processo Licitatório n. 13/2019, Convite n. 2/2019.

Vale destacar, ainda, que o projeto básico deve ser elaborado com base em estudos preliminares, conforme estabelecido no mencionado art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993.

Nesse aspecto, cumpre salientar que, consoante cartilha elaborada por este Tribunal⁴ acerca da Lei n.8.666/1993, o projeto básico deve especificar em seu conteúdo: 1) indicação do objeto; 2) Justificativa (motivação) da contratação; 3) Especificação do objeto; 4) Requisitos necessários; 5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo); 6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); 7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa; 8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia); 9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); 10) Gestão do contrato; 11) Fiscalização do contrato; 12) Condições de pagamento; 13) Vigência do contrato; 14) Sanções contratuais; 15) Condições gerais; 16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global; 17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).

Verifico que os mencionados certames estão instruídos com documento denominado “Planilha de especificação e quantitativos”, conforme se vê da documentação acostada aos autos do Processo Licitatório n. 15/2017 – Convite n. 3/2017, peça n. 5, pág. 2 e 27; Processo Licitatório n. 17/2018 - Convite n. 1/2018, peça n. 7, págs. 23 a 24; Processo Licitatório n. 23/2018 - Convite n. 3/2018, peça n. 10, págs. 8 a 9 e 38 a 39; e Processo Licitatório n. 13/2019 - Convite n. 2/2019, peça n. 12, págs. 2 a 3 e 32 a 33.

Observo, contudo, que não é possível extrair de tais documentos os elementos que permitam a plena caracterização dos serviços licitados, conforme preceituava o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, não sendo suficientes, portanto, para cumprir a exigência prevista no art. 40, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993.

De igual modo, não foi realizada a especificação individualizada dos custos dos serviços licitados, o que contraria o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

Dessa forma, julgo procedente o apontamento de irregularidade, uma vez que os certames analisados foram realizados sem elaboração de projeto básico e planilha de quantitativos de custos unitários.

Considero que a irregularidade se trata de erro grosseiro nos termos do art. 28 da Lindb, por afrontar dispositivo expresso de lei. Assim, aplico multa individual, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Aliécio Pereira Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Sra. Mirailde Ferreira Celestino e à Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, membras da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, ao Sr. José Carvalho Silva, autoridade solicitante e subscritor das planilhas de especificação e quantitativos, ao Sr. José Luiz Freitas Silva, então procurador jurídico e ao Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, então controlador interno, por terem atestado a regularidade dos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, prefeito à época dos fatos, por considerar que ele não praticou ato com dolo ou erro grosseiro, consoante disposto no citado art. 28 da Lindb, o que afasta a sua responsabilização em razão de que o cargo que ocupa possui

⁴ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf> Acesso em 3/7/2025.

atribuições eminentemente políticas e não envolve questões referentes à elaboração e à avaliação de projeto básico.

3. Da ausência e insuficiência da pesquisa de preços

O representante apontou irregularidades na execução da pesquisa de preços dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019. Nesse aspecto, apontou a ausência de orçamentos elaborados pelas empresas nos Processos Licitatórios n. 15/2017 e n. 13/2019.

Destacou que, no Processo Licitatório n. 17/2018, consta o documento denominado “Cotação de Preços – Mapa Sintético do Balizamento”, no qual não foram apresentados os itens de custos que compõem o orçamento, tendo sido realizada apenas descrição sintética e codificada do produto, em desacordo com o que dispunha o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993. Apontou uma proporção linear dos preços cotados, com uma diferença exata de R\$ 2.500,00, para mais ou para menos, apesar de o orçamento ter sido realizado perante fornecedores distintos e localizados nos Municípios de Almenara e Jordânia.

O representante destacou que as três empresas que forneceram seus orçamentos para a cotação de preços nos Processos Licitatórios n. 17/2018 e 23/2018 foram as únicas convidadas a participar dos certames, o que teria resultado em valores orçados idênticos às propostas de preço.

Em relação aos Processos Licitatórios n. 15/2017 e 13/2019, o representante afirmou que não foi comprovada a realização de pesquisas de preços, tendo sido apresentado preço médio estimado na fase interna da licitação. Apontou que, no caso do Processo Licitatório n. 15/2017, o preço estimado não foi alterado na fase de julgamento das propostas e no Processo Licitatório n. 13/2019, a diferença entre o preço estimado e a proposta de julgamento correspondeu a apenas 0,37%.

O representante concluiu que faltam elementos para conferir credibilidade aos procedimentos de cotação de preços realizados pelo ente municipal, o que prejudicou o cumprimento do que dispunha o art. 4º, parágrafo único, art. 7º, § 2º, art. 38, *caput*, art. 43, IV, e art. 48, II, todos da Lei n. 8.666/1993.

Em sua manifestação, à peça n. 47, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias Araújo argumentaram que não podem responder por falhas cometidas pela Comissão Licitante.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, afirmou que em nenhum momento agiu com dolo em quaisquer dos procedimentos licitatório citados pelo Ministério Público de Contas, nem se locupletou de recursos do erário municipal. Admitiu que podem ter ocorrido falhas nos mencionados certames, mas que tais erros não foram intencionais ou com o objetivo de lesar o erário ou participante das licitações. Argumentou que os erros fazem parte da natureza humana, os quais podem ocorrer por motivos banais, por pressa, sobrecarga de serviços ou confiança na equipe nomeada para determinada função, como o caso dos membros da Comissão de Licitação. Afirmou que as falhas não causaram prejuízo ao erário, uma vez que as despesas pagas foram devidamente comprovadas, os eventos realizados e o valor pago pelas atrações musicais foi bem inferior aos preços praticados no mercado.

Diante da ausência de dolo, afirmou que não haveria possibilidade de atribuir-lhe responsabilidade, conforme decisão proferida pelo TJMG, na Apelação Criminal APR n. 10686130178805001. Requereu, com esses fundamentos, a improcedência da representação, tendo em vista a ausência de dolo na emissão dos pareceres jurídicos e de dano ao erário.

Em sua análise inicial, à peça n. 67, a Unidade Técnica considerou precária a pesquisa de preço realizadas nos processos licitatórios, uma vez que não houve detalhamento do objeto de modo a conferir maior transparência aos preços ofertados. Destacou que a falta de especificação do objeto licitado impossibilitou a realização de ampla pesquisa de preços que refletisse os valores praticados no mercado. Ressaltou que não foram encontradas solicitações de orçamento realizadas pela Prefeitura Municipal nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019 e que, nos Processos Licitatórios n. 15/2017 e 13/2019, não houve comprovação de pesquisas de preços, tendo sido apresentado preço médio estimado na fase interna.

Ao final, concordou com o representante no sentido de que faltam elementos para conferir credibilidade às cotações de preços realizadas nos certames em análise.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, afirmaram que os certames previram as características mínimas exigíveis e que tais características possibilitaram a análise e credenciaram os preços apresentados.

A Unidade Técnica, em seu reexame à peça n. 108, entendeu que não foram apresentados novos elementos/documentos capazes de modificar o entendimento exarado em seu estudo inicial.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

Em conformidade com Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ⁵, a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio que tem a função de viabilizar a verificação de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas decorrentes da contratação e a análise das propostas, evitando, desse modo, sobrepreço:

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Compulsando os autos, em especial as peças n. 5 e 6, verifico que o Processo Licitatório n. 15/2017 – Convite n. 3/2017, não foi precedido de realização de pesquisa de preços. O mesmo ocorreu no Processo Licitatório n. 13/2019 – Convite n. 2/2019, conforme se observa dos documentos juntados às peças n. 12 e 13.

No caso do Processo Licitatório n. 17/2018 – Convite n. 1/2018, verifico que foi apresentado documento intitulado “Cotação de Preços Mapas Sintéticos do Balizamento”, à peça n. 9, pág. 18, informando valores orçados por três prestadores de serviços. Em relação ao Processo Licitatório n. 23/2018 – Convite n. 3/2018, verifico que foram realizadas cotações de preços, à peça n. 10, págs. 2 a 7, perante três empresas do ramo.

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a análise da insuficiência da pesquisa de preços deve ser feita no caso concreto, a fim de se averiguar se ocorreu prejuízo ao certame, conforme se depreende da seguinte decisão:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. PREVISÃO DE ELENCO DE ARTISTAS RESTRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A EMPRESA PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CAMAROTES A AUTORIDADES. LIQUIDAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

[...]

Diante disso, embora não tenha havido a comprovação da realização da pesquisa de preços nos moldes descritos nas normas pertinentes, entendo que a situação analisada não acarretou prejuízo à Administração Municipal e não trouxe mácula ao certame. Contudo, recomendo aos agentes municipais que, em certames futuros, junte aos autos do processo licitatório toda a documentação referente à pesquisa de mercado. (Denúncia n. 1013107. Relator: conselheiro Gilberto Diniz. Primeira Câmara. Data da sessão 28/1/2021).

Assim, no caso do Processo Licitatório n. 17/2018 – Convite n. 1/2018 e Processo Licitatório n. 23/2018 – Convite n. 3/2018, entendo que não há elementos para desqualificar a pesquisa de preços realizada.

Todavia, com relação ao Processo Licitatório n. 15/2017 – Convite n. 3/2017 e ao Processo Licitatório n. 13/2019 – Convite n. 2/2019 não foi realizada qualquer pesquisa mercadológica. Essa omissão fragiliza a justificativa do valor estimado da contratação, podendo ensejar sobrepreço, além de comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

Observo que à peça n. 5, pág. 4, consta declaração, subscrita pelo Sr. Alécio Pereira Santos, atestando que a pesquisa de preços referente ao Processo Licitatório n. 15/2017 – Convite n. 3/2017, foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal no dia 19/01/2017. Todavia, esta pesquisa não foi juntada aos autos, tendo sido o valor estimado em R\$ 33.266,66. O mesmo procedimento foi adotado no Processo Licitatório n. 13/2019 – Convite n. 2/2019, conforme peça n. 12, pág. 6, e o valor foi estimado em R\$ 146.000,00.

Assim, considero que a falha detectada configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb, uma vez que caracteriza afronta direta a preceitos legais, quais sejam, art. 7º, § 2º, II, e art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o apontamento de irregularidade, e aplico multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Aliécio Pereira Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Sra. Mirailde Ferreira Celestino e à Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, membras da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, ao Sr. José Luiz Freitas Silva, então procurador jurídico e ao Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, então controlador interno, por terem atestado a regularidade dos Convites n. 3/2017 e 2/2019.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Marques Uel Meira de Oliveira, prefeito à época dos fatos, por considerar que não praticou ato com dolo ou erro grosseiro, consoante disposto no citado art. 28 da Lindb, o que afasta a sua responsabilização em razão de que o cargo que ocupa possui atribuições eminentemente políticas e não envolve questões referentes à elaboração ou à avaliação da pesquisa de preços.

4. Não parcelamento do objeto – julgamento pelo critério “menor preço global”

O representante afirmou que os objetos descritos nos editais dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019 abarcam diferentes serviços como: produção musical de grupos e bandas, locação de equipamentos de iluminação e sonorização, locação de estruturas e mobiliário, além da promoção do evento em diferentes mídias.

Sustentou que a possibilidade de prestação dos serviços licitados por diferentes fornecedores caracteriza a incidência obrigatória do parcelamento exigido pelo art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que as partes divisíveis do objeto não apresentam dependência técnica entre elas e inexistente indicativo de economia de escala em lote único. Desse modo, considerou irregular o não parcelamento dos objetos dos certames.

Em sua manifestação, à peça n. 47, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias Araújo argumentaram que não podem responder por falhas cometidas pela Comissão Licitante.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, alegou, em síntese, a inexistência de dolo e locupletamento e asseverou que as falhas não foram propositais. Argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas apuradas, uma vez que não agiu com dolo, nos termos da decisão proferida pelo TJMG na Apelação Criminal APR n. 10686130178805001.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial à peça n. 67, não considerou razoável a exigência de que os serviços sejam prestados, exclusivamente, por uma única empresa, já que outros prestadores com potencial de executar apenas um ou dois desses serviços poderiam apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração. Concluiu, assim, que a ausência de fracionamento dos objetos de natureza distinta compromete a competitividade da licitação e contrariou o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, informaram que os objetos das licitações eram compostos por itens diversos que técnica e economicamente trariam custos elevados se licitados de forma separada. Citaram, como exemplo, o caso de microfones, monitores de guitarra e outros acessórios que não são contratados por entes públicos de forma separada.

Destacaram que a contratação conjunta de bandas e acessórios de show/evento são comumente contratados em conjunto com as respectivas bandas que normalmente fazem exigência de qualidade de equipamento.

Esclareceram que a contratação conjunta da atração com equipamento de sons impede que o contratado, posteriormente, exija equipamentos diversos para a realização de shows. Afirmaram que, em relação a eventos festivos, é incontestável que a contratação conjunta é economicamente mais viável para o Município, uma vez que todos os equipamentos exigem deslocamento, montagem e outras atividades.

A Unidade Técnica, em seu reexame à peça n. 108, acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e manifestou-se pelo afastamento do apontamento, sob o fundamento de que a licitação do objeto em lote único evita transtornos operacionais, tendo em vista a possibilidade de existência de cronogramas diferenciados por parte dos diversos prestadores, o que poderia dificultar ou mesmo inviabilizar a correta execução dos serviços licitados.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

A respeito da necessidade de parcelamento apontada pelo representante, destaco que a divisão do objeto licitado em itens ou lotes tem como objetivo ampliar a competição e, conseqüentemente, a economicidade, e deve ser realizada sempre que for técnica e economicamente viável, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos. Importante ressaltar que disposição semelhante pode ser encontrada na Lei n. 14.133/2021 que elevou o parcelamento a princípio, conforme estabelecido no art. 40, V, “b”.

Vale ressaltar que a decisão pela divisão ou não do objeto licitado é um ponto sensível na etapa de planejamento das licitações públicas, uma vez que demanda análise técnica e econômica da contratação.

Verifico, nesse contexto, que o representante não destacou, em suas manifestações, quais parcelas do objeto poderiam ser licitadas e adjudicadas de forma independente e qual seria a vantagem econômica que a Administração Municipal obteria com a divisão.

Mediante análise dos documentos que instruem os autos, verifico que não há elementos que autorizem a concluir que o parcelamento do objeto resultaria em redução do valor contratado. Nesse aspecto, a partir da análise do objeto, em consonância com a manifestação da defesa, verifico que sua divisão poderia resultar em aumento dos gastos, tendo em vista a necessidade deslocamento e montagem de equipamentos. Além do risco de aumento dos custos, o parcelamento do objeto poderia comprometer a qualidade e efetividade da execução dos serviços e dificultaria a gestão dos contratos pela Administração Municipal.

Dessa forma, considero que os esclarecimentos prestados pela defesa são suficientes para justificar a licitação do objeto em lote único, tendo em vista que ficou demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento.

Oportuno ressaltar, no entanto, que as razões para o não parcelamento do objeto licitado deve ser devidamente explicitadas nos autos do certame.

Ante o exposto, julgo improcedente este apontamento de irregularidade.

Não obstante, recomendo ao atual prefeito do Município de Jordânia que oriente os servidores responsáveis, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa, contendo as razões para o parcelamento ou não da contratação, de forma clara e fundamentada, nos autos do certame, conforme disposto no art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

5. Inobservância de lapso temporal entre a entrega dos convites e a realização da sessão do certame fixado para a modalidade convite

O representante apontou que não há comprovação de que o prazo mínimo de cinco dias úteis, previsto no art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, teria sido observado nos processos licitatórios analisados, uma vez que não foram anexados aos autos dos certames os comprovantes de envio dos convites.

Especificou que, no Processo Licitatório n. 15/2017, as declarações de recebimento de convites não foram datadas e não atenderam às exigências previstas no edital cujo modelo indicaria a necessidade de identificação por meio de carimbo e documentos de identidade. No caso dos Processos Licitatórios n. 17/2018 e 23/2018, apontou que as declarações de recebimento dos convites foram datadas no mesmo dia do julgamento das propostas. Em relação ao Processo Licitatório n. 13/2019, destacou a ausência de declaração de recebimento dos convites.

Ainda sobre o recebimento dos convites, o representante citou declaração prestada pelo prefeito, na qual afirmou que os convites teriam sido entregues em mãos, por meio de servidor da Prefeitura Municipal, mediante declaração de recebimento. Entretanto, o *Parquet* de Contas conferiu os documentos de habilitação do Processo Licitatório n. 23/2018 e verificou que uma das licitantes estava localizada a 237 Km de distância do Município de Jordânia. Nesse cenário, destacou que não seria razoável, econômico e eficiente o método de entrega em mãos dos convites.

Afirmou que a entrega dos editais em mãos dos convidados não seria suficiente para regularizar as declarações sem datas ou as que foram datadas no mesmo dia da abertura das propostas. Concluiu, assim, que não foi comprovado o cumprimento do prazo mínimo de cinco dias úteis, contados na forma determinada no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Em sua manifestação, à peça n. 47, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias Araújo argumentaram que não podem responder por falhas cometidas pela Comissão Licitante.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, alegou, em síntese, a inexistência de dolo e locupletamento e asseverou que as falhas não foram propositais. Argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas apuradas, uma vez que não agiu com dolo, nos termos da decisão proferida pelo TJMG na Apelação Criminal APR n. 10686130178805001.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial à peça n. 67, verificou que não há comprovação de envio dos convites para empresas nos Processos Licitatórios n. 15/2017, n. 17/2018, n. 23/2018 e n. 13/2019. Constatou que as declarações de recebimento dos convites do Processo Licitatório n. 15/2017 não contêm data, carimbo de CNPJ e documentos de identidade, contrariando as exigências previstas na declaração de recebimento de convite do edital. Verificou que as declarações de recebimento dos convites dos Processos Licitatórios n. 17/2018 e 23/2018 foram datadas no mesmo dia de julgamento das propostas, descumprindo o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a expedição do convite e a abertura das propostas. Destacou, ainda, que não há declarações de recebimento dos convites no Processo Licitatório n. 13/2019.

Concluiu, assim, que não há documentos nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019, que comprovem o cumprimento do prazo mínimo de 5 dias úteis, contados nos termos do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Srs. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, argumentaram que as irregularidades referentes à comprovação do lapso temporal dos convites não maculam os processos licitatórios realizados pelo Município.

Esclareceram que o Município de Jordânia fica localizado na região mais carente do Estado, passa por dificuldades comuns a todos os municípios, mas enfrenta impasses que somente localidade com tal caracterização se submete, o que torna mais dificultosa a gestão da coisa pública. Alegaram que, em municípios menores, como é o caso de Jordânia, podem ocorrer falhas procedimentais sanáveis e irrelevantes, como as apontadas pelo representante.

Informaram que a ausência de certificação do prazo do convite não acarretou prejuízos ao certame, uma vez que todos os convidados enviaram as respectivas propostas e não arguíram prejuízo durante o certame.

Requereram que as irregularidades sejam interpretadas com base no princípio *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que não houve prejuízo ao certame e a comissão agiu corretamente em não anular os atos procedimentais equivocados e não prejudiciais.

A Unidade Técnica, em reexame à peça n. 108, considerou que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

Sobre a ausência de comprovantes de recebimento dos convites, pertinente ressaltar que, ao interpretar o art. 22, III, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, o TCU, no Acórdão n. 1620/2010 – Plenário, adotou entendimento segundo o qual é obrigatório convidar, no mínimo, três empresas do ramo pertinente ao objeto e incluir nos autos do processo os recibos que comprovam a entrega do convite:

Sumário

DENÚNCIA. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. RETIRADA DA CHANCELA DE SIGILOSO DOS AUTOS

[...]

8.2. O TCU já assestou no sentido de que em se tratando de convite é obrigatório convidar, no mínimo, três empresas do ramo pertinente ao objeto e fazer incluir nos autos do processo os recibos comprobatórios da entrega do convite (Decisão 214/2007). (TCU. Acórdão n. 1620/2010. Relator: ministro Raimundo Carreiro. Plenário. Sessão do dia 7/7/2010).

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS DATA LIMITE FIXADA PELO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, é irregular a contratação de pessoal sem concurso público a partir de 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça da deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 21.797-9. 2. Os conselhos de fiscalização profissional devem observar as normas da Lei Geral de Licitações e Contratos.

[...]

Irregularidade: Ausência do comprovante de entrega do instrumento convocatório (cartas convites 4/2002, 3/2002, 2/2004 e 2/2005) e comprovante de entrega do convite sem data ou com data rasurada (carta convite 1/2001)

(...)

Análise técnica - não foram apresentados argumentos capazes de refutar as irregularidades detectadas no exame dos processos licitatórios. Ressalta-se que a comprovação de entrega do convite não é apenas uma exigência formal da Lei n. 8.666/1993, mas um dos elementos de comprovação da veracidade do procedimento. Portanto, deve-se atentar não só para o seu envio, como também ter o cuidado de datá-lo, sem rasura, e de identificar corretamente quem o recebeu, com aposição de assinatura legível, do número do CPF, matrícula funcional ou do RG, com o intuito de atestar de forma incontestável que a licitação não se tratou de mero procedimento formal, para justificar o cumprimento legal, e sim que houve, de fato, a realização do certame.

[...]

f) ausência do comprovante de entrega do instrumento convocatório (cartas convites ns. 4/2002, 3/2002, 2/2004 e 2/2005) e comprovante de entrega do convite sem data ou com data rasurada (carta convite 1/2001);

[...]

4. Após análise das razões de justificativa, transcrita no Relatório precedente em seus aspectos essenciais, a Secex/MA não acatou os argumentos do gestor. No entanto, considerou que as ocorrências descritas nas alíneas b, d, e, f, g, h, i, m, n, o e p, supracitadas, constituem falhas formais e sugeriu determinações à entidade. (TCU. Acórdão n. 409/2009.Relator: Marcos Bemquerer. Primeira Câmara. Sessão do dia 10/2/2009).

No mesmo sentido, cito o parecer emitido por este Tribunal, nos autos da Consulta n. 862126, relatada pelo conselheiro Sebastião Helvécio, na sessão do Pleno realizada em 28/3/2012:

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONVITE – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DO NÚMERO LEGAL MÍNIMO DE LICITANTES DO RAMO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO – DESINTERESSE DOS CONVIDADOS – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA NO PROCESSO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DESINTERESSE – DECISÃO UNÂNIME.

[...]

2. A ausência das empresas convidadas não é o bastante para caracterizar o manifesto desinteresse preconizado no §7º, art. 22, da Lei n. 8.666/93; deve a Administração, observadas as particularidades de cada caso, justificá-lo comprovando, no mínimo, a convocação de número significativo de interessados, atestadamente atuantes no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como a efetiva entrega e recepção das cartas-convite ou de outro documento que comprove o desinteresse dos participantes. (Consulta n. 862126. Relator: conselheiro Sebastião Helvécio. Plenário. Sessão do dia 28/3/2012).

Além de comprovar que o número mínimo de empresas do ramo foi convidado a participar do certame, a inclusão dos recibos nos autos do processo licitatório funciona como marco inicial para contagem do prazo para recebimento das propostas. De acordo com o que dispunha o art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos, o prazo mínimo até o recebimento das propostas deve ser de 5 dias úteis, contados da última publicação do edital ou expedição do convite:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite.

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Sobreleva notar, desse modo, a importância da entrega dos convites e a juntada dos respectivos recibos nos autos do certame.

No caso, verifico que não foi juntada a documentação completa das licitações examinadas. De qualquer forma, é possível extrair dos documentos disponibilizados, às peças n. 5, pág. 35, peça n. 10, pág. 47, peça n. 12, pág. 41, que o modelo de declaração de recebimento do convite foi inserido como anexo dos convites dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 23/2018 e 13/2019. A referida declaração de recebimento foi apresentada pelos licitantes junto com a documentação de habilitação dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018 e 23/2018, à peça n. 6, págs. 13, 47 e 49, peça n. 7, págs. 8, 15 e 22, peça n. 10, pág. 54, e peça n. 11, págs. 3 e 23.

Nessa perspectiva, os comprovantes de entrega dos convites dos certames analisados não permitem averiguar se houve cumprimento do prazo mínimo para realização da sessão de julgamento das propostas, nos termos do art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que foram apresentados como documentação de habilitação.

Após analisar detidamente os autos, a fim de extrair elementos que permitam a análise do apontamento, verifiquei que foram acostadas declarações que certificam a publicação de atos dos certames no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Nesse contexto, destaco que condução do Processo Licitatório n. 15/2017 foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em 23/1/2017, conforme declaração anexada à peça n. 5, pág. 39. A sessão de julgamento do mencionado certame, a seu turno, ocorreu em 10/2/2017, conforme ata juntada à peça n. 6, pág. 55. Desse modo, concluo que foi observado o prazo mínimo de 5 dias úteis entre a publicação e a realização da sessão de julgamento, consoante exigência prevista no art. 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

No que se refere aos demais certames analisados (17/2018, 23/2018 e 13/2019), no entanto, verifico que não foram juntadas as atas da sessão de abertura e julgamento das propostas. De qualquer modo, é possível observar, em relação ao Processo Licitatório n. 23/2018, que a declaração de condução do certame foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em 14/11/2018, à peça n.10, pág. 28. Desse modo, considerando que a sessão de abertura e julgamento das propostas não ocorreu antes de 22/11/2018, data inicialmente prevista para sua realização no item 1.2 do edital, à peça n. 10, pág. 30, constato que entre a data da publicação e ocorrência da sessão de abertura e julgamento das propostas transcorreu prazo de 5 dias úteis⁶.

O mesmo se deu em relação ao Processo Licitatório n. 13/2019, tendo em vista que a condução do certame foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal em 3/5/2019, à peça n. 12, pág. 22, e a sessão de julgamento não ocorreu antes de 20/5/2019, data prevista no item 1.2, à peça n. 12, pág. 24.

No caso do Processo Licitatório n. 17/2018, verifico que houve a publicação da declaração de condução do procedimento licitatório no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em 1º/6/2018, à peça n. 7, pág. 43. Embora o edital tenha previsto no item 1.2, à peça n. 7, pág. 45, que a sessão de julgamento seria realizada em 4/6/2018, não é possível confirmar que tenha ocorrido em tal data, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da ata da sessão de julgamento.

Portanto, os documentos juntados aos autos não permitem concluir que houve inobservância do prazo previsto no 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993, conforme alegado pelo representante. Nesse sentido, a procedência do apontamento teria que se basear na presunção de que a sessão de abertura e julgamento teria ocorrido na data prevista no edital, o que não é permitido, uma vez que irregularidade não se presume, deve ser provada.

Ademais, ainda que o descumprimento do prazo estivesse demonstrado nos autos, tal fato não seria suficiente para aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista a ausência de prejuízo aos

⁶ Disponível em: <https://www.feriadosweb.com.br/2025/mg/jordania-mg/> Acesso em 27/6/2025.

certames. Oportuno registrar, nesse sentido, que eventual descumprimento do prazo não impediu que as empresas convidadas atendessem ao chamamento e participassem dos processos licitatórios.

Nesse cenário, é possível verificar que os certames em análise foram disputados pelo número mínimo de participantes, o que demonstra que os responsáveis observaram a regra prevista no art. 22, III, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, e que o lapso temporal entre a entrega do convite e a realização da sessão de abertura e julgamento das propostas foi suficiente para comparecimento e apresentação de propostas pelas empresas convidadas.

Ante o exposto, julgo improcedente este apontamento de irregularidade, uma vez que, embora configure falha na condução dos certames, a ausência de comprovantes de recebimento dos convites não comprova o descumprimento do prazo previsto no 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Não obstante, recomendo ao atual prefeito do Município de Jordânia que oriente os servidores responsáveis, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mantenham documentados todos os atos realizados no curso dos certames, a fim de possibilitar o controle quanto à legalidade dos procedimentos adotados.

6. Irregularidades no processamento e julgamento das propostas - documentos emitidos após a abertura da sessão de julgamento – falta de numeração e rubrica

O representante apontou que documentos de habilitação foram emitidos após a abertura da sessão de julgamento do Processo Licitatório n. 15/2017. Destacou, nesse aspecto, que a certidão negativa de débito referente aos tributos federais e à dívida ativa da União da empresa Gilliad Pereira Aguilar – ME, teria sido emitida em 11/2/2017, às 15h23m19s, enquanto a abertura do Processo Licitatório n. 15/2017 teria ocorrido em 10/2/2017. Concluiu que a presença de documento de habilitação emitido após a sessão de julgamento e rubricada pelo presidente da comissão de licitação representa um consistente indício de montagem e simulação de competição.

Ressaltou que todos os anexos do edital foram preenchidos pelos licitantes em 17/2/2017. Destacou que, ainda que a apresentação das propostas e declarações do edital com a mesma data fosse coincidência, tal fato deveria ser registrado pela Comissão de Licitação. Destacou que a ata da sessão de julgamento do Processo Licitatório n. 15/2017 foi finalizada com a data de 31 de dezembro de 2014.

O representante apontou que o único documento que contém rubricas da Comissão de Licitação e de todos os licitantes é a ata, ao contrário de todos os outros documentos, em que constam apenas a rubrica do presidente da Comissão de Licitação, em desacordo com o que determinava o art. 43, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

Concluiu, assim, que o processamento e julgamento da licitação apresentaram indícios consistentes de montagem e simulação de competição no Processo Licitatório n. 15/2017, em afronta ao disposto nos arts. 3º, 4º e 43, I, IV, §§1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993.

Em sua manifestação, à peça n. 47, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias Araújo argumentaram que não podem responder por falhas cometidas pela Comissão Licitante.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, alegou, em síntese, a inexistência de dolo e locupletamento e asseverou que as falhas não foram propositais, e que, portanto, não poderia ser responsabilizado.

A Unidade Técnica, à peça n. 67, considerou que as irregularidades se tratam de falhas meramente formais que não trouxeram qualquer prejuízo ao certame. Entendeu, ainda, que as irregularidades apontadas pelo representante não evidenciam, por si só, a existência de montagem e simulação da competição no processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Srs. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, argumentaram que as falhas no processo e julgamento das propostas não maculam os processos licitatórios realizados pelo Município.

Afirmaram que a existência de datas incorretas não acarretou prejuízos aos licitantes, nem à Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

No tocante à apresentação de documentos de habilitação emitidos após a abertura da sessão de julgamento do Processo Licitatório n. 15/2017, verifico que a certidão negativa de débito referente aos tributos federais e à dívida ativa da União da empresa Gilliad Pereira Aguilar – ME, à peça n. 6, pág. 21, foi emitida 11/2/2017. Nesse cenário, constato que o mencionado documento foi emitido em data posterior à realização da sessão de abertura e julgamento das propostas, realizada em 10/2/2017, conforme ata juntada à peça n. 6, pág. 55.

Destaco, contudo, que a irregularidade detectada não acarretou prejuízo ao certame, tendo em vista que a licitante que apresentou documentação com data posterior à sessão de julgamento não venceu o processo licitatório e, conseqüentemente, não firmou contrato com a Administração Pública.

Além disso, embora não tenha sido consignado nos autos do mencionado certame, a apresentação de documento com data posterior à realização da sessão de abertura e julgamento das propostas pode ter sido resultado de diligência destinada à complementação de instrução do processo, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos.

Diante desse quadro, considero que a irregularidade apontada se trata de falha meramente formal e insuficiente para justificar a imputação de penalidade aos responsáveis.

Ainda em relação ao Processo Licitatório n. 15/2017, o representante apontou que todos os anexos do edital foram preenchidos pelos licitantes em 17/2/2017; que eventual coincidência não foi registrada pelos responsáveis; e que apenas a ata da sessão de abertura e julgamento das propostas foi rubricada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Registro que os documentos que instruem os autos confirmam as irregularidades relatadas pelo representante. Entendo, contudo, que a inconsistência das datas dos documentos apresentados pelos licitantes e a falta de assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não são suficientes para comprovar a ocorrência de montagem e simulação.

Destaco sobre o assunto que a ocorrência de montagem e simulação deve ser evidenciada por um conjunto de irregularidades, tais como, apresentação de propostas com características comuns, participação de empresas que não existem, apresentação de documentos falsos,

realização de todos os atos do certame no mesmo dia⁷. O TCU⁸, no Acórdão n. 1155/2021 – Plenário, proferido na sessão do dia 19/5/2021, elencou uma série de situações que cumulativamente podem indicar a simulação de competição e montagem do processo licitatório, o que não ocorreu no caso analisado.

Nesse cenário, destaco que as inconsistências nas datas e a ausência de assinatura nos documentos não se caracteriza como um conjunto de irregularidades destinadas a fraudar o caráter competitivo do certame e direcioná-lo à contratação de empresa previamente definida.

Contudo, o procedimento licitatório é ato formal que precisa observar regras, dentre as quais a documentação correta dos procedimentos adotados, observada a ordem cronológica e sequencial dos atos praticados, bem como a documentação devidamente assinada pelos responsáveis.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o apontamento de irregularidade, uma vez que a documentação acostada aos autos comprova que houve, de fato, apresentação de certidão negativa de débito com data posterior à sessão de abertura e julgamento das propostas, inconsistência nas datas de documentos apresentados pelos licitantes e a ausência de assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis, por considerar que as irregularidades apuradas não são suficientes para comprovar a montagem do processo licitatório e simulação da competição.

Não obstante, recomendo ao atual prefeito do Município de Jordânia que oriente os servidores responsáveis, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, a) abstenham-se de receber dos licitantes documento de habilitação com data posterior à realização da sessão de abertura e julgamento das propostas e registrar o fato quando tal apresentação decorrer de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021; e b) numerar e rubricar os documentos que compõem os autos dos certames, na ordem cronológica e sequencial.

7. Adjudicação e homologação do resultado em desacordo com a proposta de preços

O representante afirmou que o valor homologado, adjudicado e pago diverge do valor apresentado na proposta de preços vencedora do Processo Licitatório n. 13/2019. De acordo com o *Parquet* de Contas, as licitantes apresentaram as seguintes propostas: a) Manoel Matias Araújo, R\$ 140.00,00; b) Clébio Pereira da Rocha – ME, R\$ 148.600,00; e c) Gilliad Pereira Aguilár- ME, R\$ 151.000,00.

7

Disponível

em:

<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf> Acesso em 13/6/2025.

8

7.15. A simulação de competição e de montagem do processo licitatório evidenciam-se também pelas seguintes situações verificadas no processo TC Processo 021.419/2009-0:

- a) falta de pesquisa de preços (peça 19, p. 21);
- b) publicidade insuficiente do certame, em razão da ausência de comprovante da publicação do resumo do edital da TP 2/2003 em jornal de grande circulação no Estado, restringindo a competitividade do certame (peça 19, p. 22);
- c) não observância do intervalo mínimo de quinze dias exigidos para a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços na modalidade Tomada de Preços (peça 19, p. 22);
- d) não houve previsão da fase de habilitação das empresas (peça 19, p. 57-59 e 61);
- e) não havia registro da retirada do edital por qualquer empresa na documentação disponibilizada para a equipe de auditoria Denasus/CGU (peça 19, p. 23); e
- f) não é possível identificar o signatário da proposta de preço apresentada. (peça 19, p. 24).

Destacou que o mencionado certame foi realizado sob o tipo menor preço e que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela licitante Manoel Matias Araújo MEI. Afirmou, no entanto, que, na homologação do resultado e adjudicação do objeto, o valor atribuído ao licitante e considerado como vencedor foi de R\$ 143.000,00.

Ressaltou que tal valor foi considerado também na formalização do Contrato Administrativo n. 35/2019, celebrado entre o vencedor e a Prefeitura Municipal de Jordânia, e que a quantia foi integralmente paga. Concluiu que a conduta praticada pela Administração Municipal frustrou os objetivos da disputa para a seleção da proposta mais vantajosa ao descumprir os princípios da licitação pública da legalidade, isonomia, impessoalidade e da economia e as normas estabelecidas no edital. Nesse contexto, o representante considerou necessário destacar a conduta do servidor, Sr. Antônio Matias Araújo, que assinou o contrato como procurador e recebeu integralmente em sua conta bancária os pagamentos que não correspondem ao valor da proposta da empresa que representa. Entendeu que houve dano ao erário no valor de R\$ 3.000,00, e violação aos arts. 3º, *caput*, 41, *caput*, 43, V e VI; 45, § 1º, I, e 54, I, todos da Lei n. 8.666/1993.

O Sr. Antônio Matias Araújo, o Sr. Manoel Matias Araújo e Manoel Matias Araújo MEI, à peça n. 47, afirmaram que não obtiveram nenhuma vantagem, que todos os serviços contratados foram integralmente cumpridos, e que os terceirizados contratados pela empresa receberam pelos serviços prestados, conforme se comprovaria o extrato bancário juntado aos autos.

Acrescentaram que a empresa contratada, por meio de seu representante legal, recebeu efetivamente o valor de R\$ 140.000,00, nada a mais do que isso. Enfatizaram que, se porventura outro valor saiu dos cofres públicos, não teria sido destinado à empresa contratada, nem a seu representante legal. Esclareceram que o valor contratado foi pago de forma parcelada pelo Município.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, afirmou que a única explicação para a divergência entre a proposta vencedora e o valor homologado, adjudicado e pago, é que a irregularidade tenha decorrido de erro. Salientou, entretanto, tal equívoco ocorreu após o parecer da assessoria jurídica.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial à peça n. 67, consultou a documentação acostada aos autos e as informações disponibilizadas no Sicom e verificou que a empresa contratada emitiu documento fiscal no valor de R\$ 143.000,00, e que este valor foi pago de forma parcelada. Concluiu que houve dano ao erário decorrente do pagamento de R\$ 3.000,00 acima do valor da proposta vencedora do Processo Licitatório n. 13/2019, em favor da Manoel Matias Araújo – MEI.

No tocante à responsabilidade do parecerista, a Unidade Técnica verificou que o parecer jurídico foi elaborado com conteúdo genérico, sem comprovação de análise do edital e seus anexos. Concluiu, portanto, que houve erro grosseiro do assessor jurídico, por considerar que foi omisso e descuidado em relação a aspectos relevantes sobre os quais deveria se manifestar.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, informaram que foram promovidas diligências com vistas a identificar contratações semelhantes a que foi celebrada, a fim de identificar a compatibilidade do valor. Reforçaram a regularidade dos atos e preço contratado.

A Unidade Técnica, à peça n. 108, confirmou, por meio de informações disponibilizadas no Sicom, que a empresa contratada recebeu em pagamento pelos serviços o total de R\$ 143.000,00, dividido em quatro parcelas de R\$ 22.000,00; R\$ 51.000,00; R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00. Destacou, desse modo, que a proposta original não foi respeitada, o que resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.000,00. Considerou necessária a instauração de tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades e garantir a restituição do valor excedente pago.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, da Lei Orgânica desta Corte e a Instrução Normativa n. 3/2013.

Compulsando os autos, verifico que as propostas de preços apresentadas no Processo Licitatório n. 13/2019 foram juntadas à peça n. 12, págs. 62 a 64, à peça n. 13, págs. 7 a 13 e 26 a 28. Consoante os documentos apresentados, as licitantes propuseram executar o objeto licitado pelos seguintes valores: a) Gilliad Pereira Aguilar, R\$ 151.000,00; b) Clébio Pereira da Rocha – ME, R\$ 148.600,00; e c) Manoel Matias Araújo, R\$ 140.000,00.

Verifico, à peça n. 13, págs. 35, 38 a 46, que, embora o menor preço proposto tenha sido R\$ 140.000,00, a licitação foi homologada/adjudicada, e o Contrato Administrativo n. 35/2019 foi firmado pelo valor de R\$ 143.000,00.

Desse modo, a proposta apresentada pelo licitante vencedor não coincide com o valor homologado, adjudicado e contratado.

Sobre a divergência apurada, importante ressaltar que a alteração da proposta apresentada, sem razoáveis justificativas, contraria o princípio da vinculação, o qual tem como desdobramento a obrigação imposta ao licitante garantir sua proposta pelo período previsto no edital⁹.

Nesse contexto, cito o disposto no item 4.1 do edital, à peça n. 12, pág. 27, no sentido de que o prazo de validade das propostas era de sessenta dias a contar da data da sua entrega:

4.1 – O prazo de validade das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias a contar da data de sua entrega.

Assim, verifico que entre a data da proposta vencedora, 17/5/2019, e a assinatura do contrato, 10/6/2019, à peça n. 13, págs. 26 a 28 e 38 a 46, não transcorreu prazo superior a 60 dias, circunstância que poderia justificar a diferença de valores apurada.

Constato, portanto, que a divergência verificada resultou em dano ao erário, tendo em vista que o valor homologado, adjudicado e contratado foi maior do que a proposta apresentada pela licitante vencedora.

Caberia ao responsável esclarecer, nos autos do processo licitatório ou por ocasião da apresentação de defesa nestes autos, as razões para a diferença entre o valor da proposta vencedora e o valor adjudicado/homologado e contratado.

Contudo, entendo que o dano ao erário do valor histórico é ínfimo para repercutir na esfera patrimonial do ente público, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$ 10.000,00 referente a 10% do valor de alçada de R\$ 100.000,00, fixado pela Decisão Normativa n. 1/2020, de 2/12/2020, a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, deverá ser encaminhada a este Tribunal para fins de julgamento.

⁹ Disponível em: <<https://inovelicitacoes.com.br/glossario/o-que-e-vinculacao-em-licitacoes/>> Acesso em 18/6/2025.

Registro que esse parâmetro é proveniente da decisão proferida, pelo Tribunal Pleno em 13/8/2014, no Recurso Ordinário n. 862408, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, no sentido de reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a determinação de restituição ao erário caso o valor a ser restituído esteja abaixo de 10% do mencionado valor de alçada para encaminhamento da tomada de contas especial a este Tribunal.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto, diante da atipicidade material do fato, na linha do entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade da representação e afasto a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$ 3.000,00, decorrente da diferença entre a proposta vencedora e o valor homologado, adjudicado e contratado.

8. Dano ao erário – distribuição do ônus da prova.

O representante recapitulou todas as irregularidades apontadas, especialmente os indícios de montagem e simulação de competição e asseverou que o dano ao erário municipal seria maior do que R\$ 3.000,00, valor equivalente à diferença entre a proposta de preço vencedora e o valor contratado.

Afirmou que a ausência de informações essenciais relacionadas à composição dos preços impediu a quantificação do serviço prestado pela contratada. Destacou, nesse contexto, que os serviços foram pagos sem que fosse elaborado projeto básico, estimativa de custos unitários e pesquisa de preços. Ressaltou que a quantidade de equipamentos de sonorização e iluminação são descritas de forma idêntica na “Planilha de especificação e quantitativos” dos Processos Licitatórios n. 17/2018, 23/2018 e 13/2019, embora os objetos licitados apresentassem especificidades.

O representante ressaltou que, ao suprimir informações exigidas na lei de regência, o Município de Jordânia estaria se beneficiando da impossibilidade de apuração de dano e sua restituição. Requereu, com esses fundamentos, que o Município deveria comprovar, pelos meios de prova cabíveis, que pagou ao licitante os serviços de fato prestados, de acordo com o valor de mercado, devendo indicar os custos unitários dos itens que compõem a planilha de preços.

O Sr. Antônio Matias Araújo, o Sr. Manoel Matias Araújo e Manoel Matias Araújo MEI, à peça n. 47, afirmaram que não obtiveram nenhuma vantagem, que todos os serviços contratados foram integralmente cumpridos, e que os terceirizados contratados pela empresa receberam pelos serviços prestados, conforme se comprovaria o extrato bancário juntado aos autos.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, alegou, em síntese, a inexistência de dolo e locupletamento e asseverou que as falhas não foram propositais. Argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas apuradas, uma vez que não agiu com dolo.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, à peça n. 67, entendeu que a Prefeitura de Jordânia deveria comprovar a legalidade e a economicidade das despesas realizadas na execução do objeto contratado nos Processos Licitatórios n. 15/2017, n. 17/2018, n. 23/2018 e n. 13/2019.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, à peça n. 69, não se manifestou sobre este ponto específico.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, não se manifestaram sobre este item da representação.

A Unidade Técnica, à peça n. 108, não se manifestou especificamente sobre o requerimento formulado pelo representante.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, da Lei Orgânica desta Corte e a Instrução Normativa n. 3/2013.

Sobressai da argumentação apresentada pelo representante que as irregularidades detectadas nos processos licitatórios realizados pelo Município de Jordânia constituiriam indícios de ocorrência de dano ao erário. Diante das supostas evidências, o *Parquet* de Contas entendeu que os responsáveis pelos certames deveriam comprovar que os pagamentos realizados correspondem aos serviços prestados e que tais valores estão de acordo com o valor de mercado.

Embora citados, os responsáveis não apresentaram projeto básico, estimativa de custos unitários, e pesquisa mercadológica suficiente para justificar os preços contratados. Caberia aos gestores comprovar que o serviço foi contratado pelo preço comumente praticado no mercado e que valor pago correspondeu exatamente aos serviços prestados.

Cumprido destacar, no entanto, que as falhas identificadas nos processos licitatórios não autorizam a presunção de dano ao erário.

Restou comprovado que os gestores não instruíram corretamente os autos dos certames, com projeto básico, pesquisa de preços e planilhas de quantitativos e custos unitários. Assim, pressupõe-se que tais documentos não foram apresentados pelos responsáveis, porque não foram elaborados à época da realização dos certames.

É necessário ressaltar, contudo, que a inexistência de tais documentos não isenta os responsáveis da obrigação de comprovar que o Município pagou ao licitante pelos serviços efetivamente prestados e que o valor despendido estava de acordo com o preço de mercado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo representante, consistente na determinação aos responsáveis para que apresentem os custos unitários dos itens que compõem a planilha de preços para possibilitar o controle externo, mas determino ao atual prefeito de Jordânia que adote as medidas administrativas internas a fim de apurar o possível dano ao erário e, em sendo o caso, avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 91, III, do Regimento Interno do Tribunal, para apuração e quantificação de possível dano ao erário decorrente da realização dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para eventual ressarcimento.

9. Ausência de numeração de folhas, rubrica dos licitantes e atas das sessões de julgamento

O representante apontou que os documentos que constituem os autos dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019 não estão numerados. Destacou a ausência de atas de abertura e julgamento das propostas nos Processos Licitatórios n. 17/2018, 23/2018 e 13/2019.

Afirmou que todos os documentos dos processos licitatórios mencionados estão sem rubrica dos membros da Comissão de Licitação e dos licitantes, exceto do seu presidente.

Especificamente sobre o Processo Licitatório n. 17/2018, o representante apontou que o presidente da Comissão de Licitação não rubricou os anexos do edital e as propostas de preços, mas rubricou certidões, alvarás e cópias de documentos e registros das empresas emitidos pela internet ou presencialmente em épocas pretéritas à realização do certame.

Destacou a ausência de rubricas em todos os documentos e propostas de preços apresentadas nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2017 e 23/2017, o que contraria o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. O representante entendeu que as falhas apontadas suscitam dúvidas sobre a credibilidade e lisura dos atos praticados no curso das licitações analisadas.

Em sua manifestação, à peça n. 47, Manoel Matias Araújo MEI, o Sr. Manoel Matias Araújo e o Sr. Antônio Matias Araújo argumentaram que não podem responder por falhas cometidas pela Comissão Licitante.

O Sr. José Luiz Freitas Silva, à peça n. 64, afirmou que em nenhum momento agiu com dolo em quaisquer dos procedimentos licitatório citados pelo Ministério Público, nem se locupletou de recursos do erário municipal. Admitiu que podem ter ocorrido falhas nos mencionados certames, mas que tais erros não foram intencionais ou com o objetivo de lesar o erário ou participante das licitações. Argumentou que os erros fazem parte da natureza humana, os quais podem ocorrer por motivos banais, por pressa, sobrecarga de serviços ou confiança na equipe nomeada para determinada função, como o caso dos membros da Comissão de Licitação. Afirmou que as falhas não causaram prejuízo ao erário, uma vez que as despesas pagas foram devidamente comprovadas, os eventos realizados e o valor pago pelas atrações musicais foi bem inferior aos preços praticados no mercado.

Diante da ausência de dolo, afirmou que não haveria possibilidade de atribuir-lhe responsabilidade, conforme decisão proferida pelo TJMG na Apelação Criminal APR n. 10686130178805001. Requereu, com esses fundamentos, a improcedência da representação, tendo em vista a ausência de dolo na emissão dos pareceres jurídicos e de dano ao erário.

A Unidade Técnica, à peça n. 67, entendeu que se trata de simples irregularidades que não invalidam os certames as falhas referentes à: a) ausência de rubricas nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018 e 23/2018; b) ausência das atas das sessões de abertura e julgamento das propostas referentes aos Processos Licitatórios n. 17/2018, 23/2018 e 13/2019; c) ausência de rubricas dos membros da Comissão Permanente de Licitação, exceto o presidente, nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019; e d) ausência de rubrica do presidente da Comissão Permanente de Licitação nos anexos e nas propostas do Processo Licitatório n. 17/2018.

Destacou, por fim, que é facultativa a presença dos licitantes na sessão de abertura dos envelopes.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, à peça n. 69, reforçou que a ausência de numeração de folhas dos processos licitatórios e da rubrica dos membros da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019, a ausência de rubricas dos licitantes nos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018 e 23/2018 e a ausência das atas das sessões de abertura e julgamento das propostas referentes aos Processos Licitatórios n. 17/2018, 23/2018 e 13/2019, afrontam o disposto no art. 38, *caput*, e art. 43, §§1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993, e fazem parte do conjunto de indícios de simulação e montagem dos certames.

Os Sr(a)s. Aliécio Pereira Santos, Marques Uel Meira de Oliveira, Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro, Maria de Fátima Santos Araújo, José Carvalho da Silva, Gilberto Nunes dos Anjos e Watson da Silva Luz, à peça n. 104, argumentaram que as irregularidades referentes numeração e rubrica das páginas dos certames não maculam os processos licitatórios realizados pelo Município.

Sustentaram que a ausência de numeração das páginas não exclui a veracidade e regularidade dos atos praticados e que os documentos foram assinados e seguiram a ordem legal do procedimento.

A Unidade Técnica, em seu reexame à peça n. 108, reconsiderou o entendimento adotado em seu estudo inicial para reconhecer que a falta de numeração de folhas, a ausência de rubrica dos licitantes e a falta de atas das sessões de julgamento evidenciam falta de zelo dos responsáveis pela condução dos certames.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 110, opinou pela procedência da representação; pela aplicação de multa aos responsáveis e pela instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 83, I c/c art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008, e da Instrução Normativa n. 3/2013.

Registro que os documentos que instruem os autos confirmam as irregularidades relatadas pelo representante. Entendo, contudo, que as falhas não são suficientes para justificar a imputação de penalidade aos responsáveis, nem para comprovar a ocorrência de simulação e montagem dos certames.

Ante o exposto, julgo procedente este apontamento de irregularidade, sem aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a natureza e a baixa gravidade das inconsistências apuradas, bem como a ausência de danos delas provenientes.

Não obstante, recomendo ao atual prefeito do Município de Jordânia que oriente os servidores responsáveis, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, numerem e rubriquem os documentos que compõem os autos dos certames, na ordem cronológica e sequencial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, consoante disposto no art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Aplico multa pessoal e individual, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 12/2008, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ao Sr. Aliécio Pereira Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação, à Sra. Mirailde Ferreira Celestino Ribeiro e à Sra. Maria de Fátima Santos Araújo, membras da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, ao Sr. José Luiz Freitas Silva, então procurador jurídico e ao Sr. Gilberto Nunes dos Anjos, então controlador interno, sendo:

- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da participação irregular do servidor Antônio Matias Araújo, como procurador da Manoel Matias Araújo (MEI), nos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019, em desconformidade com o que determina o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 22, XXIII, da Lei Orgânica do Município de Jordânia;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da realização dos Convites n. 3/2017, 1/2018, 3/2018 e 2/2019, sem projeto básico e planilha de quantitativos de custos unitários, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, § 2º, I e II, e art. 40, § 2º, I e II, todos da Lei n. 8.666/1993;
- c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da realização dos Convites n. 3/2017 e 2/2019 sem pesquisa de preços, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/1993.

Afasto a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$ 3.000,00, referente ao dano ao erário decorrente da diferença entre a proposta vencedora do Convite n. 13/2019 e do Contrato n. 35/2019, em consonância com o princípio da insignificância e do entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da atipicidade material do fato.

Recomendo ao atual prefeito de Jordânia que oriente os servidores responsáveis pela realização de processos licitatórios sobre a necessidade de:

- a) apresentar justificativa, contendo as razões para o parcelamento ou não da contratação, de forma clara e fundamentada, nos autos do certame, conforme disposto no art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021;

- b) não receber dos licitantes documento de habilitação com data posterior à realização da sessão de abertura e julgamento das propostas e registrar o fato quando tal apresentação decorrer de diligência, nos termos do art. 64, da Lei n. 14.133/2021;
- c) manter documentados todos os atos realizados no curso dos certames, a fim de possibilitar o controle quanto à legalidade dos procedimentos adotados;
- d) numerar e rubricar os documentos que compõem os autos dos certames, na ordem cronológica e sequencial.

Determino o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a fim de que adote as providências que entender cabíveis quanto às informações cadastrais do Sr. Manoel Matias Araújo no CadÚnico, nos termos da Portaria MDS n. 94/2013.

Indefiro o requerimento formulado pelo representante consistente na determinação aos responsáveis para que comprovem, pelos meios de prova cabíveis, que os pagamentos decorrentes dos certames em análise são compatíveis com os valores de mercado e que indiquem os custos unitários dos itens que compõem a planilha de preços.

Determino ao atual prefeito de Jordânia que adote as medidas administrativas internas a fim de apurar o possível dano ao erário e, em sendo o caso, avalie a necessidade de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 91, III, do Regimento Interno do Tribunal, para apuração e quantificação de possível dano ao erário decorrente da realização dos Processos Licitatórios n. 15/2017, 17/2018, 23/2018 e 13/2019, além da adoção de medidas administrativas ou judiciais para eventual ressarcimento.

Intimem-se o representante, na forma regimental, e os responsáveis, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o atual prefeito de Jordânia, por via postal.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

bm/ms

